



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -**  
**SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

**PARECER JURIDICO Nº 071/2022/PJ/SEMURB**

**SANTARÉM, 22 DE AGOSTO DE 2022.**

**INTERESSADO: SEÇÃO DE LICITAÇÕES – SEMURB.**

**SRA. ANA ERIKA MAIA DE SIQUEIRA.**

**ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER SOBRE O 9º TERMO ADITIVO CONTRATUAL DA EMPRESA POSTO FLORESTA LTDA– AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER NECESSIDADES DESTA SECRETARIA.**

**CONTRATO INICIAL Nº 012/2021-SEMURB**

**EMPRESA CONTRATADA: POSTO FLORESTA LTDA.**

**I – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de demanda encaminhada pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos – NTLC, desta Secretaria- SEMURB, que em suma versa sobre o reequilíbrio econômico contratual dos preços praticados no objeto do Contrato nº 012/2021, tendo como empresa contratada, denominada Posto Floresta, vinculada ao CNPJ nº 05.610.038/0001-08, onde postula reequilíbrio econômico do mencionado contrato, que está vigente, e pelo que consta, atendendo a contento as necessidades dessa Secretaria, justificando pela instabilidade (para mais e para menos) de preço do objeto contratado.

Ressalta que é público e notório que o preço dos combustíveis em todo país sofre reajuste rotineiramente, por isso entendo haver a necessidade de reapreciação do atual pedido.

**No requerimento Ofício de Nº 075/2022, a empresa faz o informe da redução no valor do preço da Gasolina Comum para R\$ 5,14 (cinco reais e quatorze centavos); Do Diesel Comum para R\$ 7,05 (sete reais e cinco centavos) e o Diesel S10 para R\$ 7,13 (sete reais e treze centavos).**

Pois bem, dito isso, e adentrando ao bojo petição, confiro que os mencionados documentos denotam novamente a real necessidade de reequilíbrio, no caso é para menos, sob o prisma da empresa os preços do objeto contratual tiveram sérios e frequentes reajustes, e por outro flanco, havendo a aplicação de redução da gasolina comum e do diesel, fazendo-se necessários a sua manutenção e continuidade da prestação de tais serviços contratado, são de ímpar importância para a ininterrupção dos serviços públicos desta SEMURB.

O presente expediente consta do Memorando Interno Nº 179/2021- Núcleo de Administração e Finanças-NAF; Ofício de Nº 075/2022 da empresa licitante informando a redução dos itens 01; 02 e 03 do contrato (gasolina comum, diesel comum e diesel S10); Autorização do ordenador de despesas; a Justificativa do 9º Termo Aditivo lavrado pela Chefe de Licitação em síntese o aceite na aplicação do reequilíbrio contratual e demais documentos administrativos, que auxiliaram a formação do juízo de valor sobre o caso, sendo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -**  
**SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

que nesse sentir, ficou evidenciado por meio documental o reequilíbrio do preço do objeto itens 01, 02 e 03 contratado, e entendo ser o cerne da questão objeto do presente parecer.

É o que pesa relatar, passo ao parecer específico.

## **II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:**

*Ab initio*, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as Legislações Municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, a emissão do presente parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, ficando sob sua incumbência discricionária a quem de direito.

No caso sob exame, verifica-se que a demanda que se analisa é um reequilíbrio econômico financeiro contratual (para menos) devido ao reajuste do objeto (Gasolina item 1).

Conforme se confere no bojo documental e dos preços praticados neste Município, é latente o reajuste, portanto, os valores apresentados como mote do reequilíbrio se encontram dentro dos praticados no mercado local, tudo dentro da legalidade.

## **III – DO DIREITO:**

Em análise não exauriente, observo que no bojo contratual, que é o documento comum firmado entre a Municipalidade e a empresa consta tal prerrogativa, não seria diferente no rotulo legal, da legislação específica da matéria, qual seja, Lei 8.666/93, em seu artigo 65, II, alínea d, senão vejamos:

**“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)**

II- Por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -**  
**SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

---

retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos)”.

Por sua vez, a própria doutrina anui nesse sentido, conforme estudo do ilustre Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

**"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico**, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a **retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste**. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. ”

Há de ser mencionado ainda como é o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre o assunto na prática:

“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834). ”

Em análise, vale inferir que o art. 37, XXI da CF, o art. 58, inciso I e §§ 1º e 2º, e o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei federal nº 8.666/93, traz a possibilidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular. Razão pela qual evidencio os artigos supramencionados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -**  
**SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

---

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...)

§ 1º- As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º- Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para Justen Filho (2010, p. 776):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -**  
**SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

“a tutela ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.”

Nesse contexto o equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Válido ainda esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos.

No cotejo apresentado, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem **ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento, seja para mais ou para menos.**

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações: **A) ausência de elevação dos encargos; B) ocorrência do evento anterior à formulação da proposta; C) ausência de nexos causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; D) culpa do contratado pela majoração de seus encargos.**

Ressalte-se que a alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais, e aqui, sobre os nuances apresentados, é plenamente possível a aplicação de reequilíbrio contratual.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, esta Consultoria analisando os aspectos legais da justificativa e demais documentos apresentados e diante das razões supra, em vista do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, entende que **é possível o reequilíbrio** econômico e financeiro do contrato nº 012/2021-SEMURB, firmado com a empresa Posto Floresta, para continuidade da aquisição de combustível, desde que observadas às recomendações acima e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -**  
**SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

---

Lei de Licitações, além do que a Administração deve atentar para os procedimentos operacionais do reequilíbrio de preços.

É o Parecer, o qual submetemos à superior apreciação.

**Rafael de Sousa Rêgo**  
**Consultor Jurídico do Município**  
**Dec. n° 074/2021 – GAP/PMS**